



# VIDERE

V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 14/05/2022.

Aprovado: 16/06/2022.

Páginas: 43-71.

DOI: 10.30612/videre.

v14i30.16449

\*

Doutoranda em Direito  
Universidade Federal do  
Pará – UFPA

sequecruz@yahoo.com.br

OrcidID:0001-7840-1259

\*\*

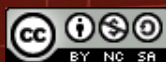
Doutora e Mestre em Direito  
Público

Visiting Scholar Columbia  
University.

Professora da Universidade  
Federal do Pará

lise@ufpa.br

OrcidID:0001-8921-343X



# A TRIBUTAÇÃO SOBRE MINÉRIOS NO BRASIL: UM LONGO CAMINHO DE DESONERAÇÃO SOBRE NOSSAS RIQUEZAS<sup>1</sup>

TAXATION ON ORES IN BRASIL: A LONG  
WAY OF EXEMPTION ON OUR WEALTH

LA FISCALITÉ DES MINÉRAIS AU BRÉSIL :  
UN LONG CHEMIN POUR EXONÉRER NOS  
RICHESSES

SIMONE CRUZ NOBRE\*

LISE TUPIASSU\*\*

## RESUMO

O fundamento do tributo é a sua importância como instrumento financeiro à garantia de direitos. Portanto, deste fundamento deriva a razão de sua compulsoriedade sobre as atividades econômicas que demonstrem signos de riqueza e que são produzidos a partir de uma estrutura social consolidada. No entanto, muito se questiona se na extração de minérios a tributação segue essa mesma lógica. Ou seja, o longo caminho percorrido pela exploração de minérios no Brasil enfraquece ou fortalece o discurso? Entender como foi esse diálogo é o primeiro passo para se discutir as possibilidades do uso da receita pública, enquanto instrumento financeiro capaz de fazer a ligação entre a atual e a futura geração. É dentro desta problemática que o presente artigo, utilizando do método documental e bibliográfico, convida o leitor a refletir.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desoneração fiscal. exploração de minérios. tributação no Brasil. tributação sobre minérios.

## ABSTRACT

The foundation of the tax is its importance as a financial instrument to guarantee rights. Therefore, from this foundation derives the reason for its compulsory nature on economic activities that demonstrate signs of wealth and that are produced from a consolidated social structure. However, much is questioned whether in extraction of ores taxation follows the same logic. In other words, does the long path taken by the exploration of minerals in Brazil weaken or strengthen the discourse? Understanding how this dialogue took place is the first step towards discussing the possibilities of using public revenue as a financial instrument capable of

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

connecting the current and future generations. It is within this problem that this article, using the documentary and bibliographic method, invites the reader to reflect.

**KEYWORDS:** Tax exemption. mineral exploration. taxation in Brazil. minerals taxations.

### RÉSUMÉ

La fondement du prélèvement est son importance en tant qu'instrument financier pour garantir des droits. Par conséquent, de ce fondement dérive la raison de son caractère obligatoire pour les activités économiques qui démontrent des signes de richesse et qui sont produites à partir d'une structure sociale consolidée. Cependant, la question se pose de savoir si la même logique s'applique à l'exploitation minière. En d'autres termes, le long chemin parcouru par l'exploitation des minerais au Brésil vient-il affaiblir ou renforcer ce discours? Comprendre comment s'est déroulé ce dialogue est la première étape pour traiter des possibilités de l'utilisation de la recette publique, en tant qu'instrument financier capable de faire le lien entre les générations actuelles et futures. C'est dans le cadre de cette problématique que cet article, en utilisant la méthode documentaire et bibliographique, invite le lecteur à réfléchir.

**MOTS-CLÉS:** l'exonération fiscale, l'exploitation de minerais, la fiscalité au Brésil, la fiscalité des minerais.

## 1 INTRODUÇÃO

A Mineração é realizada a depender das características geológicas do depósito. Se aflorado à superfície ou encontrado a céu aberto, seja nos leitos dos rios e rochas, poderá ser realizada de forma individual, com instrumentos manuais ou máquinas simples, por meio do regime permissão da lavra garimpeira. Caso encontrado abaixo da superfície haverá a necessidade de obter autorização para realizar o processo de pesquisa e, em sendo constatada a existência de jazida e verificada a sua exequibilidade técnico-econômica, proceder à requisição de concessão da lavra e do seu beneficiamento<sup>2</sup>.

No entanto, a partir da permissão ou da concessão, o minério, ainda que seja um bem natural, por estar sujeito à exploração, faz nascer o dever de recolher o tributo aos cofres públicos, uma vez ser este comportamento humano objeto de incidência tributária.

A atividade de exploração de minérios no Brasil é permeada por muitos questionamentos acerca de ser ou não adequada a tributação incidente, face ao elevado faturamento do setor que, não raro, contrastam com grandes distúrbios ecológicos e sociais deixados no espaço onde esta ocorre.

---

<sup>2</sup> A atividade de mineração abrange a pesquisa mineral, a lavra, o desenvolvimento, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento dos rejeitos e o fechamento da mina. Por sua vez a garimpagem, embora seja uma atividade de extração mineral, difere daquela por ser dada a autorização para o imediato aproveitamento de jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica possa ser lavrado independentemente de pesquisa prévia. Trata-se, de lavra de depósitos secundários, de minerais garimpáveis, sem o uso de explosivos. Ou seja, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial.

Em verdade, costuma-se afirmar: “o minério não dá duas safras”<sup>3</sup>. Aqui reside uma das grandes preocupações. Por ser um bem não renovável, uma das características da jazida mineral é a sua finitude.

Aproximando-se o esgotamento da mina, cresce ainda mais a preocupação com a recuperação do espaço geográfico, com a necessidade de criação de economias alternativas, mas ainda, com o risco potencial de abandono pelas empresas mineradoras após a finitude do recurso mineral.

Diante desta realidade e considerando que o tributo é instrumento financeiro, de contribuição compulsória, por representar uma contrapartida social de todos em prol da garantia dos direitos fundamentais, importa verificar como a tributação nacional foi estruturada sobre esta atividade.

Ademais, diante da importância do tributo e por compreender que a imposição fiscal não se resume à simples tarefa arrecadatória, mas também extrafiscal, necessário se faz entender a tributação incidente para fins de avaliar se esta se mostra capaz de assegurar ao tributo o exercício do seu papel social.

É dentro deste contexto que o presente artigo, utilizando do método documental e bibliográfico, convida o leitor a refletir.

Isso porque, compreender como foi desenhada a política tributária sobre a exploração de minérios e como hoje ela está sustentada é condição básica para se discutir as possibilidades do uso da receita pública, enquanto um instrumento financeiro capaz de fazer a ligação entre a atual geração, que clama por um melhor retorno, e a geração futura, certamente cerceada desta receita, face ao esgotamento mineral.

## **2 A TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXTRAÇÃO MINERAL NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL**

Encravado em nosso solo ou mesmo imbricado em nossa história, os bens minerais, não apenas serviram como moeda de troca, adornos de templos, de palácios e à confecção de roupas, mas fomentaram a expansão marítima, a nossa colonização e uma tributação talhada por significativos conflitos<sup>4</sup>.

A atividade de mineração iniciou de forma tímida no Brasil. Sem indícios de metais preciosos, a principal atividade econômica era agrícola.

---

<sup>3</sup> Frase proferida pelo ex-presidente Arthur Bernardes ponderando sobre a exploração mineral intensiva no Brasil e, em contrapartida, com pagamento irrisório pago pelas companhias internacionais, restando ao país apenas gerir os problemas ambientais. E completou: “Ficam os buracos e a riqueza regional se exauria”.(HADDAD, 2021, p.118)

<sup>4</sup> Podemos citar a Guerra das Emboabas (conflito entre paulistas, estrangeiros e baianos por preferência na exploração mineral do ouro); a Inconfidência Mineira (descontentamento com a cobrança do quinto dos metais).

No período Colonial, o solo e subsolo pertenciam à coroa, mas a necessidade de colonizar e explorar o território brasileiro o fez ser dividido em capitânicas hereditárias<sup>5</sup>. Os donatários das terras, chamados de capitães-donatários, poderiam explorá-las, eram seus possuidores, mas não seus proprietários. Os poderes sobre as terras eram extensos e permitiam receber parte dos tributos devidos à coroa, fundar vilas, doar sesmarias<sup>6</sup>, fato que permitiu a criação e a formação de vastos latifúndios (FAUSTO, 2006, p. 44-45).

Com a economia portuguesa enfrentando dificuldades, o Brasil passou a ser uma fonte de riqueza. Buscou-se incentivar a procura de metais e pedras preciosas, o que favoreceu a concessão de exploração da mina a quem a descobrisse, conferindo-a independentemente da nacionalidade.

A coroa enviava guarda-mores ao território para repartir as minas conforme o poder econômico de cada minerador, e recebia, a título de direito senhorial pelo uso da terra, águas e minas 20% da sua exploração<sup>7</sup>. Era um imposto único. Se não houvesse operação final de fundição do minério, nada haveria a ser recolhido.

Naquela época, o poder de uma nação era medido em função da quantidade em estoque de metais preciosos. Por serem as colônias consideradas áreas reservadas da metrópole, criou-se uma política econômica na qual se justificava uma menor tributação interna, estimulando o fluxo de riqueza local, a elevação da tributação para o ingresso de produtos manufaturados do exterior. No entanto, esta lógica não era observada se o destino era a metrópole, tendo em vista a tributação favorecida por esta recebida.

Buscando estabelecer a autoridade real sobre as terras, em 19 de abril de 1702, foi instituído o Regimento do Superintendente, Guarda-Mores e Oficiais para as Minas de Ouro.

A tributação sobre os bens minerais era realizada de forma segregada e seguia as práticas de imposição já adotadas na legislação portuguesa. A extração de pedras

---

5 O Brasil foi dividido em 15 capitânicas hereditárias, sistema de sob a responsabilidade dos capitães-donatários. Cabe acrescentar que, por meio da Lei de 16 de novembro de 1815 o Brasil é elevado à categoria de reino. As capitânicas hereditárias brasileiras passam a ser transformadas em Províncias, sendo a Capitania do Grão-Pará, denominada de Província do Pará. (CRUZ, 1937).

6 Entende-se por Sesmarias a extensão de terras concedida a um sesmeiro que teria o direito de cultivar a terra por cinco anos e o dever de pagar o tributo devido à coroa.

7 Era denominado de Quinto, tributo já previsto na legislação portuguesa, inspirada nas Ordenações Filipinas do Século XVI da Espanha.

preciosas, o cobre, a prata e outros minerais estavam sujeitos ao Dízimo Real<sup>8</sup>, enquanto o ouro era arrecadado por meio do Quinto do rei<sup>9</sup>.

Dificuldades no controle da arrecadação da produção ourífera fomentaram a criação das Casas de Fundição, exigindo-se que todo o ouro encontrado fosse submetido à inspeção, à fundição em barras e, somente após a fixação do selo real, indicativo do recolhimento do Quinto, estaria liberado para a comercialização (AMED;NEGREIROS, 2000, p.127).

Posteriormente, em 1735, visando ampliar a tributação, criou-se a Capitação, nome dado ao imposto cobrado por cabeça de escravo, maior de doze anos, fosse este produtivo ou não, utilizado na atividade mineral. Tal tributação era cobrada, inclusive, daqueles que não possuíam escravos, hipótese em que a tributação recairia por cabeça dos próprios mineradores. Fato que gerou descontentamento pela base sujeita à tributação, nitidamente desconectada do resultado da exploração.

Importante ressaltar que muitos foram atraídos pela possibilidade de riqueza, mas a acumulação ficou em poder de poucos. Em verdade, o que se viu foi um vasto contingente de homens explorados, alta tributação<sup>10</sup>, deficiência na fiscalização, sonegação, corrupção, privilégios camuflados, precariedade no abastecimento de alimentos, culminando com a elevação do preço das mercadorias e fome.

Passo a passo, “Como aconteceu em toda a América Latina, o Brasil viria a ser uma colônia cujo sentido básico seria o de fornecer ao comércio europeu gêneros alimentícios ou minérios de grande importância.” (FAUSTO, 2006, p.47)

Cansados da exploração fiscal de Portugal, mas tementes ao iminente confisco caso a arrecadação dos minérios não atingisse os patamares estabelecidos pela metrópole<sup>11</sup> e inspirados em movimentos Iluministas, na Revolução Industrial e na Independência das Treze Colônias, eclodiram um dos mais significativos conflitos de nossa história: a Conjuração Mineira.

No período imperial, a mineração ainda apresentava pouca expressão. Alguns poucos garimpos foram localizados em Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso e Goiás.

**8** Tributo representativo da décima parte incidente sobre bens e mercadorias comercializadas, originadas ou não do trabalho humano. Ou seja, sobre mercadorias que se colhem ou rendas de terras e casas. Diferenciam-se dos dízimos pessoais, incidentes sobre todos os ofícios dos fiéis e dos ganhos ou lucros, dos ofícios, artes e profissões exercidas, após abatidas as despesas. (MADEIRA, 1993, p.138)

**9** Foi o primeiro tributo instituído no Brasil. A denominação é dada à exigência de ser entregue a quinta parte da sua produção ao rei, por determinado tempo, em função do monopólio real. Era feito por meio de contratos de concessão.

**10** Além da tributação normal, a Coroa Portuguesa tentava imputar a todos uma tributação suficiente para cobrir o déficit da balança comercial contraído com a assinatura do Tratado de Methuen com a Inglaterra (AMED;NEGREIROS, 2000, p.132-133).

**11** O nome dado à cobrança dos impostos supostamente atrasados era Derrama. Consistia no confisco de bens.

Exigia-se das sociedades de mineração um depósito prévio de quantia, em garantia ao cofre público, como condição para a concessão de permissões à exploração. Exigência esta abrandada em 1827<sup>12</sup>.

Ademais, por meio da Lei de 26 de outubro de 1827 reduziu-se a 5% o imposto sobre o quinto do ouro, exceto se extraído por companhias estrangeiras que continuariam a ser tributadas da forma pactuadas. Possibilitou-se a circulação do ouro em pó até 10 oitavas, sem a necessidade de passar por casas de fundição, como era exigido para o ouro em barra<sup>13</sup>.

A partir de 1830 as autorizações para a constituição de sociedades entre nacionais e estrangeiros visando à realização de trabalhos de mineração são intensificadas em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso<sup>14</sup>.

### 3 A EXTRAÇÃO MINERAL NO PERÍODO REPUBLICANO

Com a instalação de um novo regime, passou a ser assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito de propriedade e preceituado que a minas pertence ao proprietário do solo. Estabelecia o art. 64 da Constituição de 1891 que: “pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”.

Em outros termos, a partir da Constituição de 1891 à Constituição de 1934, o direito de propriedade era pleno, as minas pertenciam aos seus proprietários, ou seja, pertenciam ao proprietário da terra tanto a riqueza mineral como a superficial onde se achassem encravadas<sup>15</sup>.

A extensão das jazidas de ferro localizadas em Itabira, Minas Gerais, despertou o interesse de engenheiros ingleses pela exploração mineral na região. Vislumbrando a oportunidade de negócios com o comércio exterior, conseguiram junto ao Governo brasileiro a autorização para escoamento do ferro, utilizando a ferrovia administrada pela Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas (CEFVM). Criou-se,

---

**12** Exigência de 100.000.000 réis. Ver Decreto 10 de maio de 1827.

**13** As casas de fundição foram extintas definitivamente pelo art. 23 da Lei 24 de outubro de 1832.

**14** Para tanto, ver Decreto de 12 de janeiro de 1830; Decreto 22 de abril de 1830; Decreto 27 de abril de 1830; Decreto de 8 de julho de 1830; Decreto de 24 de julho de 1830; Decreto de 30 de julho de 1830, Decreto de 6 de agosto de 1830; Decreto de 23 de agosto de 1830, Decreto de 27 de setembro de 1830

**15** § 17 do art. 72 da Constituição Federal de 1891 que aduz: “O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude salvo a desapropriação, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração desse ramo da indústria”.

assim, a *Brazilian Hematite Syndicate*, posteriormente substituída pela *Itabira Iron Ore Company*, primeira empresa autorizada a explorar ferro na região.

A tributação federal sobre a atividade era realizada por meio do imposto sobre a renda<sup>16</sup> e pela cobrança do frete dos mineiros de ferro e manganês nas ferrovias da União e realizada com base em pauta mensal. Ao Estado foi atribuída competência para a cobrança do imposto de exportação tanto nas operações com o comércio exterior como nas interestaduais.

Após a instituição da Lei Orgânica e atos ulteriores pelo Governo Provisório de 1930, a propriedade mineral começa a sofrer limitações. Os primeiros atos do Governo Provisório, Decreto n.º 20.223/31 e o Decreto n.º 20.299/31, já davam sinais da intenção de promover modificações no direito de propriedade. No primeiro, suspendia o direito de alienação ou oneração ou promessa de alienação ou oneração de qualquer jazida mineral; o segundo previa a subordinação da pesquisa e lavra de qualquer jazida, mesmo a realizada pelo proprietário da terra, à permissão governamental (SARMENTO, 1976, p.359).

A partir de 1934<sup>17</sup>, com a elaboração do código minerário e a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM<sup>18</sup>, e a Constituição de 1934, a exploração da mineração sofre outra alteração, passando a vigorar efetivamente o regime da *res nullius*<sup>19</sup>.

A jazida, segundo o art. 4º do Código Mineral, é bem imóvel e tida como coisa distinta, e não integrante do solo ou subsolo em que está encravada. Assim, a propriedade da superfície abrangerá a do solo na forma do direito comum, excetuadas, porém as substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria.

As jazidas conhecidas continuavam sobre a propriedade privada, e poderiam ser exploradas independentemente de autorização ou concessão, desde que manifestadas, na forma e nos prazos estabelecidos, ao Poder Público. Por sua vez, as jazidas desconhecidas, à medida que fossem descobertas, passavam a ser de propriedade da União.

**16** Instituído pela Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

**17** § 3º do Art. 113 c.c com § 6º do art. 119 da Constituição Federal de 1934 prestigiava o direito adquirido tanto a brasileiros como estrangeiros, no que concerne a exploração de minas já utilizadas industrialmente, ainda que em lavra temporariamente suspensa na data da publicação desta referida Constituição. No entanto, o *caput* dos arts. 118 e 119 da referida Carta Magna, separam as minas e as riquezas do subsolo do solo para efeitos de exploração industrial ou aproveitamento industrial, condicionando a atividade à prévia autorização ou concessão federal.

**18** Extinto pela Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que converteu em lei a Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017 e cria a Agência Nacional de Mineração.

**19** Segundo o dicionário Administrativo, *res nullius* refere-se a coisas sem dono, sobre as quais não há disciplina no ordenamento jurídico.

Em outros termos, as jazidas manifestadas e registradas, ainda que estivessem suspensas antes da Constituição de 1934, poderiam ser exploradas sem a necessidade de autorização ou concessão. A partir da Constituição de 1934, as jazidas não conhecidas ou não lavradas necessitariam de autorização ou concessão. De igual modo, quanto à propriedade mineral, as jazidas se manifestada antes desta data, pertenceria ao particular proprietário do solo ou de quem a detivesse por legítimo título. Se não fossem declaradas, passavam a ser domínio público, operacionalizando o regime *res nullius*.

Fato que, no entanto, não impediu a aquisição de jazidas de ferro e manganês por estrangeiros a preços módicos, tendo em vista que o art. 5º do Código de Minas garantiu ao proprietário do solo ou quem o adquirisse a propriedade das jazidas conhecidas, por título legítimo, antes de 1934, o direito adquirido, em observância ao nº 3 do art. 113 da Constituição de 1934.

A Constituição de 1937 manteve as disposições da Constituição de 1934, mas afastou os estrangeiros, uma vez que a autorização só poderia ser concedida a brasileiro ou a empresas constituídas com acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração ou participação nos lucros<sup>20</sup>.

Seguindo essa nova normativa, em 1939, seis brasileiros e o proprietário da Itabira Iron Ore fundam a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, incorporando a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas (VALE, 2015).

O reconhecimento por título legítimo antes de 1934 em Minas Gerais despertou o interesse de sócios no exterior do dono da Itabira Iron Ore na região. Oportunidade em que foi criada a Companhia Itabira de Mineração.

Cabe ressaltar que se atribui à falta de espírito de empreendedorismo como sendo um dos motivos do desenvolvimento lento da mineração no Brasil no Século XX. Os custos relativos aos estudos de prospecção, sondagens, análises física química de um grande número de amostras pareciam justificar-se apenas às jazidas de um grande vulto; caso contrário, esses custos seriam proibitivos se considerada a possibilidade de desvalorização repentina do valor do mineral no mercado, representando, assim, uma álea de pouca aderência aos parques empreendedores, o que reforçava a crença que os negócios com minas são para grandes capitalistas. (ABREU, 1975, p.9-10)

O fato é que, acordos entre Brasil e Estados Unidos para fornecimento de materiais estratégicos durante a Segunda Guerra Mundial, desaguou na assinatura do Decreto-Lei 4.352, de 1º de julho de 1942, que incorporou ao patrimônio da União

---

<sup>20</sup> § 1º do art.143 da Constituição de 1937.



a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A (VALE, 2012, p. 50). Nesta oportunidade criou-se a Companhia Vale do Rio Doce<sup>21</sup>.

A Constituição de 1946 manteve a restrição à exploração por estrangeiros e previu, no art. 153, §1º - a preferência do proprietário do solo para a exploração de minas e jazidas; autorização concedida exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país.

Passando aos Estados a competência privativa para a imposição do imposto sobre vendas e consignações, a comercialização de produtos minerais passaria a ser tributada<sup>22</sup>.

A Lei Constitucional n.º 4 de 20 de setembro de 1940 outorgou à União competência para tributar a produção, o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação de carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem. Mas, é com a Constituição de 1946 que essa competência passa a incidir também sobre os minerais<sup>23</sup>.

Vale ressaltar, por oportuno, que a Constituição não cria o tributo, mas somente outorga competência para o ente federado o fazer.

Assim, somente dezoito anos mais tarde é criado o Imposto único sobre minerais no país<sup>24</sup>. Oportunidade na qual se delimitou que sobre quaisquer modalidades ou atividades de produção, o comércio, a distribuição e o consumo e exportação de substâncias minerais incidiriam apenas o referido imposto, com uma alíquota de 10% sobre o valor de pauta do minério<sup>25</sup>, o Imposto de Renda, Selos e Taxas de serviço público relativos à concessão. Ou seja, restou afastada qualquer outra incidência tributária sobre as substâncias minerais.

A Constituição de 1967 retira a preferência do proprietário do solo para a exploração mineral e cria a participação no resultado da lavra mediante percentual fixo do Imposto Único sobre minerais. Manteve o regime de *res nullius*, onde os recursos pertenciam à nação. Não estando, no entanto, elencados entre os bens patrimoniais da União, eram reputados, portanto, como de fruição geral de toda a coletividade.

**21** Art. 4º do projeto do estatuto da Companhia Vale do Rio Doce prevê o prazo inicial por cinquenta anos, podendo ser prorrogado por deliberação da Assembleia Geral.

**22** Imposto inicialmente instituído pela União em 1924 e denominado de imposto sobre vendas mercantis que, a partir da Constituição de 1934, passou à competência do Estado por meio do Decreto-lei n.º 915 de 1º de dezembro de 1938. Trata-se originariamente de uma cópia da *taxe sur Le chiffre d'affaires*, instituído na França em 1920, seguindo a tendência adotada pela tributação na Alemanha, Itália, Bélgica e Polônia. (SENADO, 1965, p.12)

**23** Inciso III do Art. 15 da Constituição Federal de 1946.

**24** Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

**25** Esse valor de pauta era fixado pelo Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral e o Conselho Nacional de Minas, com valores estabelecidos em novembro do ano anterior à sua vigência.

Ao revogar a Lei n.º 4.425/64, o Decreto-lei 1.038, de 21 de outubro de 1969 estabelece que a cobrança do Imposto Único em fase anterior à industrialização não inibe a incidência de imposto sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais. Em outros termos, quando sujeitos a modificações essenciais na identidade do mineral seria possível haver tributação.

Ressalta-se que a partir deste normativo as alíquotas do Imposto Único sobre o valor tributável passam a ser estabelecidas de acordo com a substância mineral. Sendo 1% (um por cento) a alíquota para metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis, 7% (sete por cento) para minério de ferro e de manganês e 4% (quatro por cento) às demais substâncias minerais.

Em 1971 a incidência tributária passa a levar em conta também o destino dado à substância mineral. Sendo que nas operações internas a alíquota permanece de 1% (um por cento) para metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis e passando a ser de 15% (quinze por cento) às demais substâncias minerais<sup>26</sup>. Se destinadas ao exterior, mantém-se a mesma incidência para metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis, mas passa a ser de 7,5% (sete e meio por cento) para minério de ferro e de manganês e 4% (quatro por cento) às demais substâncias minerais.

### **3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXTRAÇÃO MINERAL A PARTIR DA CONTI- TUIÇÃO DE 1988.**

Os recursos minerais, tanto em função de sua posição estratégica para o desenvolvimento nacional como pela sua expressão econômica passam, na Constituição de 1988, a ser bem da União.

Em outras palavras, a Constituição de 1988 traz o regime do domínio federal sobre o subsolo mineralizado, no qual não se transfere a propriedade do mesmo, mas apenas o direito de explorá-lo. Além disso, traz restrições em parte à exploração mineral ao capital estrangeiro.

Diferenciando a propriedade do solo e a exploração de recursos minerais, o art. 176 da Constituição Federal preceitua:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (BRASIL,1988)

---

<sup>26</sup> Art. 10 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.172, de 2 de junho de 1971.

Além desta diferenciação, a Constituição também realizou outra distinção entre direito de exploração mineral e o direito de superfície, a qual para a plena disposição da área a ser explorada será submetida à servidão minerária<sup>27</sup>. Para tanto, garantiu ao proprietário do solo participação nos resultados em decorrência dos danos e prejuízos em função da exploração.

Ademais, a fim de indenizar a diminuição tanto do estoque de capital inicial como da potencialidade de renda futura, passou, a partir da Constituição de 1988, a ser devida à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma participação, a título de compensação financeira, pela exploração de recursos minerais em seu território.<sup>28</sup>

Diferenciando-se dos tributos que têm sua instituição em razão do seu poder de império, típico das receitas derivadas, a natureza jurídica da CFEM é de uma receita pública originária.

O recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM foi instituído pela Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, cujo percentual de distribuição da compensação financeira foi estabelecido por meio da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990.

As alíquotas são diferenciadas por substância mineral extraída, variando de 1% a 3,5%<sup>29</sup> e incidem sobre a receita bruta de venda, abatido os tributos incidentes na sua comercialização, se a operação ocorrer dentro do território nacional. Caso destinado à exportação, a receita de venda levará em consideração o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e na legislação complementar.

Por sua vez, em se tratando de lavra garimpeira, o seu valor terá por base de cálculo o valor da primeira aquisição do bem mineral.

Em 1995, uma emenda constitucional suprime os impedimentos ao capital externo na pesquisa e lavra de bens minerais permitindo a contratação de empresas públicas ou privadas na exploração, comércio e transporte o que abrandou o monopólio da União no setor.

Seguindo o pensamento de liberdade econômica, a partir de uma proposta apresentada pelo Deputado Federal Antonio Kandir, em 13 de setembro de 1996, é publicada a Lei Complementar n.º 87, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações

---

**27** A servidão mineral distingue-se da servidão prevista no Código Civil. Possui natureza diversa, pois não é constituída em favor do minerador, mas do título minerário. Ver Agravo de Instrumento 1.0470.02.006542-6/002 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2006).

**28** § 1º do art. 20 da Constituição federal de 1988.

**29** Nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.001/90 a alíquota poderá chegar ao máximo de 4% (quatro por cento).

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação<sup>30</sup>, constando no inciso II do seu art.3º que não incide o ICMS sobre as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços. Neste está incluído o minério, recurso primário não renovável.

Acrescenta-se que a referida normativa prevê, ainda, no inciso II do art. 32 a manutenção do direito de crédito do ICMS relativo às operações as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior.

Em semelhante trilha já evidenciada acima, em 1997, no ano seguinte à desoneração, a Companhia Vale do Rio Doce é adquirida, com ágil de 19,99% do preço fixado pelo Governo Federal, pelo consórcio Brasil, liderado pela CSN (Companhia Siderúrgica Nacional) (PAULINO NETO, 1997). O leilão foi acompanhado de perto pelo então Ministro do Planejamento do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, Antônio Kandir.

Com efeito, em aparente coordenação das alterações normativas vigentes a partir de 1995, constata-se que expressivas riquezas minerais presentes em solo brasileiro passam à exploração estrangeira, recebendo como bônus um caminho de desonerações fiscais, sustentadas sob o argumento de fomentar uma maior participação do Brasil no comércio internacional.

### **3.1 A tributação atual incidente sobre minérios**

Seguindo uma divisão rígida de competência tributária, a Constituição de 1988 delimitou a divisão dos impostos para o exercício do poder fiscal dos entes federados.

Rompendo com o paradigma da centralização adotado no momento da criação do sistema tributário de 1965-1967, realizou-se a descentralização das competências

---

**30** A Lei Complementar 87/96 substituiu o Convênio ICM n.º 66/88, publicado em 16 de dezembro de 1988, que regulava provisoriamente o ICM.

da União, reduzindo de 13 para 8 o número de impostos que o ente estaria apto a instituir, ficando os Estados e Municípios com 3 (três) impostos respectivamente<sup>31</sup>.

Há uma grande variedade de operações contábeis realizadas por um agente econômico no decorrer da sua atividade, bem como um denso e vasto normativo que ampara as obrigações tributárias. Na mineração não é diferente. A mineração envolve os seguintes processos: pesquisa, exploração, extração, transporte, processamento, beneficiamento e comercialização do minério.

Neste sentido, iremos concentrar nossas atenções sobre as mais relevantes receitas tributárias, passíveis de serem arrecadadas por este segmento.

Um dos tributos de maior expressão, cuja competência para sua instituição e normatização foi atribuída de forma exclusiva pela Constituição Federal à União, é o Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza<sup>32</sup>.

Considerando a amplitude normativa assente na própria definição do imposto, coube ao Código Tributário Nacional a definição do seu alcance.

Assim, entende-se passível de sujeição ao IR a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, quando este último não estiver inserido dentro da definição de renda.

Cabe observar que ao normatizar tanto a disponibilidade econômica ou jurídica, o legislador sinaliza a intenção de entregar à tributação tanto o recebimento efetivo, realizado em valor pecuniário, como o título jurídico que a legitime.

O conceito de renda envolve qualquer acréscimo patrimonial proveniente do trabalho, do capital (como bens, ativo financeiro, dentre outros) ou da combinação de ambos.

De uma forma geral, a base de cálculo do Imposto de renda sobre a qual será aplicada a alíquota é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

---

**31** À União foi destinada a competência para instituir o Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), o Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), o imposto sobre grandes fortunas (IGF) e o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG). Aos Estados foi atribuída a competência para a instituição do Imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Quanto aos Municípios, estes podem instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), o imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição serviços de qualquer natureza (ITBI) e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -(ISSQN).

**32** Art. 153, III da Constituição Federal.

Tratando-se de pessoa jurídica, a base de cálculo a ser tributada depende do lucro líquido apurado no período de apuração. Caso o faturamento seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a tributação deverá obrigatoriamente ser realizada com base no Lucro Real com aplicação de alíquota de 15% com um adicional de 10% sobre a parte que, da base de cálculo, excede os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais<sup>33</sup>.

Também estão sujeitas à tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas que auferirem lucros, rendimentos ou ganhos de capitais oriundos do exterior ou que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto sobre a renda.

Caso a atividade de exploração mineral não esteja abarcada nas hipóteses obrigatórias de apuração com base no Lucro real, a mesma poderá adotar a tributação com base no Lucro Presumido, cuja alíquota aplicada será de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta apurada no período.

Com efeito, em função dos valores comercializados pelas empresas mineradoras, a base de cálculo será com base no lucro real, que corresponde ao lucro sobre receita bruta acrescido de valores diferidos constantes do LALUR, mais ganhos de capital + rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras + outras receitas e rendimentos tributáveis. Em apertada síntese, pode-se dizer que corresponde às receitas com vendas menos as despesas no período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações.

Neste sentido, integram a base de cálculo a totalidade dos ganhos e dos rendimentos de capital, independentemente da denominação dada, da natureza, espécie da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, sua origem, forma de percepção, independentemente de ter ou não contrato escrito<sup>34</sup>.

Em relação à atividade de mineração, fazem parte os resultados decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos relativos à pesquisa e exploração mineral, podendo ser considerado como custo e abatido, em cada período de apuração: i) a redução do valor dos recursos minerais, observados as disposições normativas relativas ao período de depreciação, possança conhecida da mina, período de concessão e volume de produção e ii) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos e as relativas à pesquisa dos recursos naturais<sup>35</sup>.

Por sua vez, a autoridade tributária adotará o lucro arbitrado quando constatado falha ou dolo na determinação do lucro real ou presumido.

---

**33** Ver art. 623 e 624 do Decreto n.º 9.580/18.

**34** Ver art. 210 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018.

**35** Ver inciso II do art. 44 c.c art.336, art. 358 do Decreto n.º 9.580/18.

Ademais, em relação aos valores auferidos de fontes no exterior, decorrentes da prestação de serviços efetuadas diretamente pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, a lei possibilita a compensação com o imposto a ser pago no país. Sendo que os lucros deverão ser considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada<sup>36</sup>.

No Brasil, as principais empresas produtoras de minério de ferro são: a VALE S.A, a Minerações Brasileiras Reunidas S.A, a Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A, a CSN Mineração S.A, Salobo Metais S.A (MINERAL, 2021).

Verifica-se que as grandes mineradoras são constituídas por companhia ou sociedade com capital dividido em ações, o que favorece incorporações, fusões, operações em transferências e abertura de outras filiais no exterior. Por exemplo, a VALE S.A atua no Brasil (minério de ferro, pelotas, manganês e ferro liga, níquel), Canadá (níquel), Moçambique (carvão metalúrgico), China (minério de ferro e pelotas), Indonésia (Níquel), Omã (minério de ferro e pelotas) (VALE, 2015).

Neste sentido, a legislação federal estabelece que para a determinação do lucro real os resultados líquidos, serão computados os resultados positivos ou negativos obtidos, realizadas diretamente pela empresa brasileira, nas operações de cobertura em mercado de liquidação futura, como as bolsas no exterior, de acordo com as instruções que expedir a Secretaria de Receita Federal do Brasil e o Banco Central<sup>37</sup>.

Por sua vez, em relação às receitas auferidas nas operações sujeitas à exportação com pessoas vinculadas para empresas que operam *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, como no caso dos minérios, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX, onde serão utilizados os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros, internacionalmente reconhecidas, ajustadas para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação.

Caso a parcela das receitas apurada por este método superar o valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real ou no lucro presumido.

Ademais, na falta da data de transação, será considerada a data de embarque dos bens exportados, cabendo à Receita Federal do Brasil regulamentar o PECEX.

No entanto, cabe ressaltar que toda essa base tributária sofre significativa redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração, caso a pessoa jurídica, com projeto protocoli-

---

<sup>36</sup> Art. 15 e inciso I do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>37</sup> Idem, parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 9.430/96.

zado e aprovado a partir do ano-calendário de 2000 até 31 de dezembro de 2013, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrados em setores da economia considerados em ato do Poder Executivo como prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM<sup>38</sup>, como é o caso de empresas localizadas no Estado do Pará.

Acrescenta-se, ainda, que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não estão sujeitas à IRPF, nem integrarão a base de cálculo do imposto do beneficiário, seja pessoa física ou jurídica.

Importante mencionar que, levando-se em consideração a necessidade de instrumentos ágeis, compatíveis com a dinâmica dos mercados, foi conferido à União a tarefa de regular e ajustar a economia, por meio de um procedimento simplificado, no qual princípios norteadores do Direito Tributário foram relativizados.

Dentro deste contexto, uma expressiva parcela dos impostos de competência da União, como o Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) podem ter suas alíquotas alteradas sem a necessidade de observância do princípio da anterioridade e do princípio da noventena, exceto, quanto a este último princípio, em relação ao IPI<sup>39</sup>.

O imposto de importação está previsto na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e consta disciplinado no Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966. O II incide sobre a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.

A base de cálculo pode adotar alíquota específica por unidade de medida especificada pela lei tributária ou *ad valorem*, incidindo sobre o preço normal da mercadoria.

Assim, o imposto é calculado aplicando-se a alíquota prevista na Tarifa Aduaneira sobre a base de cálculo, devendo os valores expressos em moeda estrangeira serem convertidos em moeda nacional no dia do seu desembarço.

Em função da atividade exercida, a mineração realiza muitas operações de importação. A importação de bens de capital é beneficiada com redução de alíquotas, na condição de “Ex-tarifários”, desde que atendidas às especificações.

A Resolução GECEX n.º 296, de 28 de janeiro de 2022, estabelece a redução de alíquota de 14% (doze por cento) para 0% (zero por cento), sobre alguns bens de capital, visando à diminuição dos custos de investimento.

---

**38** A área de atuação da SUDAM envolve os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

**39** § 1º do art. 150 da Constituição Federal.



Dentro de sua lista, constam muitos bens utilizados pelo setor mineral, entre os quais podemos citar: britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsores, com sistema de deslocamento sobre esteiras com capacidades de produção igual ou superior a 225 toneladas (8474.20.90); sistemas de acionamento de moinhos de bolas, tipo “gearless”, com potência igual ou superior a 5MW (8474.90.00); peneiras móveis autopropelidas para a classificação de minérios de superfície, com capacidade de produção igual ou superior a 100 toneladas/h. (8474.10.00); motores de combustão interna a pistão, de ignição por compressão (motor diesel) de 8, 12, 16 ou 20 cilindros, potência igual ou superior a 567KW(760HP), para propulsão de máquina para aterrar, escavar, limpar, nivelar, regularizar, perfurar ou compactar o solo, pegar, transportar, movimentar ou descarregar materiais de uso exclusivo na indústria de mineração (8408.90.90).

Inserese também dentro da competência exclusiva da União a instituição e a regulamentação do Imposto de Exportação, cuja hipótese de incidência é a saída do território nacional de produtos nacionais ou naturalizados com destino ao estrangeiro<sup>40</sup>.

No entanto, em função da própria dificuldade de se indicar o exato momento que a mercadoria deixa o país, criou-se uma ficção jurídica, definindo que considera esta ocorrida quando da emissão da guia de exportação ou documento equivalente. Hodiernamente, adota-se a data de registro na Declaração Única de Exportação (DU-E).

A base de cálculo do imposto é o preço normal do produto, utilizando-se como indicativo o seu preço à vista, FOB ou posto na fronteira do país.

A alíquota indicativa da exportação seria de 30% (trinta por cento), podendo ser aumentada ou reduzida, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, vedado, contudo, que ultrapasse 150% (cento e cinquenta por cento).

Em regra, para favorecer a balança comercial brasileira e a competitividade do produto nacional no exterior, a alíquota adotada é zero.

Outro imposto de competência exclusiva da União e que também possui função extrafiscal é o Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI)<sup>41</sup>.

O IPI foi instituído pela Lei n.º 4.502 de 30 de novembro de 1964 e está regulamentado no Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010.

O IPI é um imposto indireto que repercute economicamente na cadeia de produção, caracterizando-se como um tributo sobre o consumo.

---

<sup>40</sup> Inciso II do art. 153 da Constituição Federal.

<sup>41</sup> Inciso IV do art.153 da Constituição Federal.

Qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, inclusive, que resulte no aperfeiçoamento do produto caracteriza um processo industrial, sujeitando a incidência do imposto.

Com contorno definido no texto constitucional, o IPI deve ser não cumulativo, seletivo e é vedada a sua incidência sobre os produtos industrializados destinados ao exterior.

Ademais, quando sujeitos ao imposto único, também estão isentos os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas.<sup>42</sup>

O IPI também deverá ter reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital. Em outras palavras, a União poderá utilizá-lo para como forma de fomento ao crescimento da indústria nacional, caracterizando-o como um imposto de função extrafiscal.

Na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016, os produtos estão classificados com base no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NBM/SH, com as alíquotas variando, em regra, de 0 % (zero por cento) a 30% (trinta por cento), dependendo do produto a ser comercializado.

A base de cálculo para os produtos nacionais é o valor da operação e compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, sem abater os descontos concedidos a qualquer título.

Os produtos industrializados são os listados na tabela do IPI como tributáveis. Neste sentido, a partir do momento em que o mineral é submetido a qualquer processo que resultem em alteração da sua composição química ou da estrutura do minério estar-se-á diante de um processo industrial, passível de incidência do IPI.

Os minérios, em sua forma bruta, em regra, estão classificados como não tributados (NT) na tabela TIPI. Significa dizer que estão fora da incidência do IPI. Como é o caso, por exemplo, do diamante em bruto que está como não tributado. Contudo, após algum beneficiamento, sejam estes simplesmente serrados, clivados ou desbastados (7102.21.00) estão sujeitos a alíquota zero.

Outros metais, a partir dos processos industriais, passam a sofrer tributação, como os fios de cobre à base de cobre-zinco (latão) (7408.21.00), fios de alumínio (7605.11.90), Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas (7109.00.00), Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável (7314.12.00).

---

<sup>42</sup> Inciso XVI da Lei n.º 4.502/64.

A União também possui competência privativa para a instituição do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)<sup>43</sup>, integrado por Impostos sobre Operações de Créditos, Impostos sobre Operações de Câmbio, Impostos sobre Operações de Seguro, Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários; e Imposto sobre Operações com ouro quando definido em lei como Ativo Financeiro.

A Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966 institui o IOF e regulamentado pelo Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Empresas que atuam no comércio internacional estão sujeitas a este imposto ao realizarem operações de câmbio.

Considera-se ocorrida a hipótese de incidência na entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado. Ou seja, se torna devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio, com o recebimento ou entrega do montante em moeda nacional, ou com o valor posto à disposição, correspondente ao valor da moeda estrangeira.

A alíquota máxima do IOF nas operações de câmbio é de 25% (vinte e cinco por cento). No entanto, por força da Lei n.º 8.325, de 7 de outubro de 2014, foi reduzida a 0,38% (trinta e oito centésimos), sendo que, para as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, criou-se uma exceção, definindo-a em zero<sup>44</sup>.

Em outros termos, as empresas mineradoras, que em sua grande maioria atuam com operações de exportação, não recolhem este tributo.

A Constituição Federal outorgou também à União a competência tributária exclusiva para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas<sup>45</sup> e de contribuições de seguridade social<sup>46</sup>.

As contribuições são espécies de tributos com arrecadação vinculada. Isto é, com o produto de sua arrecadação efetivamente aplicado na finalidade estabelecida no momento de sua instituição.

Ao estabelecer que a Seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada na forma da lei por meio da sua receita ou faturamen-

---

**43** Inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

**44** Inciso I do art. 15-B do Decreto n.º 6.306/2007

**45** Art. 149 da Constituição Federal.

**46** Art. 195 da Constituição Federal

to, faturamento ou do seu lucro, é possível classificar a natureza jurídica tanto o PIS, COFINS e CSLL como contribuições sociais.

A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Integração Social- (PIS) foi criada pela Lei n.º 7, de 7 de setembro de 1970 destina-se a financiar o programa do seguro-desemprego, ações previdência social e o abono correspondente a um salário mínimo por ano, aos empregados que recebam até dois salários mínimos por mês.

Por sua vez a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), estabelecida pela Lei Complementar n.º 70/91, destina-se ao custeio da seguridade social, que compreende a saúde, a previdência e a assistência social e incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Hodiernamente, o regime de tributação do IR define o modelo de incidência do PIS e da COFINS. Em outros termos, empresas optantes pelo Lucro Presumido estarão sujeitas a uma alíquota nominal cumulativa de 0,65%, PIS e 3% (COFINS)<sup>47</sup>. No entanto, restrita a setores específicos. Por sua vez, empresas que sujeitas à tributação do IR pelo Lucro Real poderão estar sujeitas a uma alíquota não-cumulativa (1,65%)<sup>48</sup> ou não-cumulativa (7,6%)<sup>49</sup>, conforme a regra de incidência para sua atividade econômica.

Instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a contribuição social sobre o lucro líquido – (CSLL) com finalidade também de custear a seguridade social. Este tributo incide sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e possui alíquota modal de 9% (nove por cento) para as pessoas jurídicas em geral e 15% (quinze por cento), no caso de pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização.

Ressalta-se, no entanto, que toda essa complexa base normativa desmorona nas operações destinadas ao comércio internacional. A partir da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, afastam-se do campo tributário outorgado à União para a incidência das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas da exportação<sup>50</sup>.

Restou, no entanto, apenas a CSLL. Isso porque, incidindo sobre o lucro decorrente das exportações, a Suprema Corte exarou o seguinte entendimento: “A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada

---

47 Art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

48 Art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

49 Art. 2º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

50 § 2º do art. 149 da Constituição federal.

pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança a CSLL haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita” (BRASIL, 2010).

Em outras palavras, o sujeito passivo não tem direito de excluir da base de cálculo da CSLL as receitas oriundas das operações de exportação, com base no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, uma vez que a base de cálculo desta contribuição é o lucro líquido, e este não se confunde com receita.

Em relação à tributação de competência estadual encontra-se o Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS<sup>51</sup>.

O ICMS está estruturado nos parágrafos 2º ao 6º do art. 155 da Constituição Federal.

As operações destinadas ao comércio exterior eram tributadas pelo ICMS, com exceção dos produtos industrializados e dos definidos em lei complementar.

A partir da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), foi ampliada a não-incidência para todos os produtos primários e os semi-elaborados, e ainda garantido os créditos nas operações anteriores, como forma de aliviar o ônus tributário sobre as exportações.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional 42/03, o normativo passa a constar expressamente na Carta Magna, atribuindo-lhe status de imunidade e mantida a manutenção dos créditos do imposto.

Neste sentido, preceitua a alínea “a” do inciso X do art. 155 da Constituição Federal que é vedada a incidência do imposto de competência estadual, o ICMS, sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior.

O referido dispositivo<sup>52</sup> alberga espécie de imunidade tributária, assim entendidas as limitações ao poder de tributar que são estabelecidas ao ente público no texto da constitucional. Ou seja, caracteriza-se como uma não-incidência qualificada constitucionalmente.

Paralelamente a essa desoneração, nas operações internas, benefícios são concedidos. Tomando por exemplo o Estado do Pará, a Lei nº 5.758, de 30 de agosto de 1993, concedeu tratamento tributário especial nas operações relativas a extração, industrialização, circulação e comercialização de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados.

---

**51** Inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

**52** A alínea “a” do inciso X do art. 155 foi incorporada na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

A normativa concedia o diferimento do recolhimento do ICMS nas operações: i) de importação de insumo do exterior, de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e consumo, ii) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e consumo, relativamente ao diferencial de alíquota devido e iii) nas aquisições internas de energia elétrica, óleo ou de outras fontes alternativas de energia que venham a ser utilizadas no processo produtivo.

Posteriormente, a referida normativa foi alterada pela Lei n.º 6.307, de 17 de julho de 2000, que acrescentou, na relação de minérios beneficiados, o manganês, minério de ferro e garantiu, ainda, a fruição dos benefícios por 15 anos, a contar de 18 de julho de 2000.

No ano de 1996, a Lei n.º 5.943 estabeleceu uma nova Política de Incentivos às Atividades Produtivas para o Estado do Pará.

Expirado o prazo de vigência das leis esparsas, os benefícios passam a ser concedidos por resolução<sup>53</sup>.

Atualmente, a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará é instituída pela Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que revogou a Lei 5.943/96, e está regulamentada pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002.

Parcela da tributação sobre o consumo também foi outorgada pela Constituição aos Municípios. Trata-se do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -(ISSQN)<sup>54</sup>.

A Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, normatiza as regras gerais do imposto e estabelece que todos os serviços constantes em sua lista estão sujeitos a esta exação tributária, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O imposto também incide sobre os serviços prestados no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Pontua-se que nem todos os serviços estão sujeitos ao ISSQN. A Constituição afasta de seu campo de incidência os serviços sujeitos à tributação do ICMS, inobstante possa, nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 116/03, ocorrer tributação simultânea do ISSQN e do ICMS quando há o fornecimento de mercadorias agregada à prestação de serviço. Contudo, para que isso se faça possível a atividade deve estar expressamente identificada na sua lista.

---

**53** Podemos citar: i) Resolução n.º 020, de 15 de setembro de 2010 Concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa ALUBAR METAIS E CABOS S/A, por 15 anos, ii) Resolução n.º 014, de 10 de julho de 2015, que, concede tratamento tributário especial de diferimento integral (100%) do pagamento do ICMS na extração, circulação, comercialização e nas prestações de serviço de transporte de bauxita, alumina e alumínio, no Estado do Pará, por um prazo de 15 anos.

**54** Inciso III do art. 156 da Constituição Federal de 1988.

Diferentemente de outras exações tributárias na qual o próprio texto constitucional consta a imunidade sobre as operações destinadas ao comércio exterior, no caso do ISSQN, a Constituição atribuiu à lei complementar essa definição.

Seguindo essa diretriz, a Lei Complementar n.º 116/03, ao definir que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço e a alíquota máxima permitida é de 5% (cinco por cento), excetua o imposto sobre as exportações de serviço ao exterior, porém não o faz em relação ao resultado que se verifique no país, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.<sup>55</sup>

As atividades de mineração estão sujeitas à tributação do ISSQN quando prestam serviços a terceiros relativos ao item 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

Por fim, cabe ressaltar que os recursos minerais, inclusive o subsolo, estão inseridos dentre os bens pertencentes à União. Portanto, a ela foi atribuída a titularidade, permitindo a exploração mediante sua autorização ou concessão para a pesquisa, à lavra, ao enriquecimento, ao reprocessamento, à industrialização e ao comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. Além disso, lhe foi atribuído o poder normativo privativo sobre a matéria<sup>56</sup>.

Contudo, o constituinte inseriu dentro da competência de todos os entes federados a função de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração mineral em seus territórios, o que permitiu alguns Estados, em conexão com a competência tributária comum<sup>57</sup> e, diante do cenário de desoneração acentuada da atividade mineral, que contrasta os elevados lucros com o desequilíbrio ambiental, instituir a Taxa de Controle e Fiscalização de Recursos Minerais (TFRM) e, assim, se verem remunerados pelo exercício de seu poder de polícia.

A taxa mineral é apurada pela aplicação de um valor fixo de referência sobre a quantidade (tonelada) de minério ou mineral extraído.

## CONCLUSÃO

Ainda que o minério seja um insumo utilizado pela indústria de transformação na composição de inúmeros produtos consumidos por quase todos os setores da vida moderna, percebemos, ao longo de sua exploração no território brasileiro, que pouco contribuiu em termos de tributação.

<sup>55</sup> Inciso I do art. 2º da Lei Complementar n.º 116/03.

<sup>56</sup> Inciso IX do art. 20 c.c inciso XII do art. 22 e § 1º do art. 176 ambos da Constituição Federal de 1988.

<sup>57</sup> Inciso XI do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

No período colonial, adotou-se, como forma de estimular a atividade de exploração de minérios, uma tributação favorecida, na qual, ressalvadas as operações destinadas à Coroa Portuguesa ou quando utilizadas como moeda de troca no seu interesse, internamente a atividade recebia uma menor tributação a fim de fomentar a expansão local.

No período republicano, ainda que constasse a previsão na Constituição desde 1946, somente a partir de 1964 é que se institui o Imposto Único sobre minerais, mas mantendo a premissa de uma tributação atraente quando comercializado internamente.

Com a Constituição de 1988, ainda que passe a ser prevista uma receita patrimonial, como participação aos entes federados pela exploração mineral em seu território e a possibilidade de cobrança de ICMS nas operações destinadas à exportação, a onerosidade ao setor é mais uma vez reduzida quando, a partir de 1996, após a publicação da Lei Kandir, efetiva-se uma mudança significativa na política tributária brasileira.

Ou seja, valendo-se, inicialmente, do seu poder extrafiscal e, posteriormente, suprimindo a própria competência tributária dos entes federados, as operações destinadas ao comércio exterior passam a ser desoneradas. Fato que implicou na redução das receitas tributárias de todas as unidades da federação, fragilizando o discurso da importância do tributo como instrumento financeiro à promoção dos direitos, o que justificaria ser a todos compulsório.

Em verdade, se hipoteticamente pensarmos em uma empresa que extraí minérios no Estado do Pará, cuja atividade, por ser desenvolvida em um setor considerado prioritário da economia para o desenvolvimento regional, a mesma poderá ser beneficiada de uma redução de 75% no recolhimento do IRPJ, fora o benefício da não incidência deste imposto sobre dividendos, já comuns a todos os setores da economia.

Além disso, o segmento é favorecido com benefícios fiscais na importação de bens de capital, o não recolhimento do IOF sobre operações de câmbio no momento do ingresso no País de receitas de exportação sobre bens e serviços e, ainda, receber benefícios sobre o ICMS nas operações internas.

A este cenário de tratamento favorecido, soma-se a não incidência nas operações destinadas ao comércio exterior sobre o ICMS, IE, IPI, ISSQN, PIS E COFINS.

Em resumo, ao longo da exploração de minérios no Brasil, percebe-se um longo caminho de desonerações que continua a beneficiar interesses de grandes estabelecimentos circunscritos no exterior. Ou seja, pouco do que é extraído fica em território nacional para verticalizar a indústria local, movimentar a economia, gerar rendas e propiciar, dentro de um potencial fluxo econômico, uma maior arrecadação no ter-



ritório brasileiro. Fato que vem a fragilizar a idéia de tributo como instrumento de transformação e desenvolvimento social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, S. Fróis. **A Riqueza Mineral do Brasil**. 2ª ed. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1975.

ALMEIDA, R. Carajás - Interesses da Vale Pressionam territórios de camponeses e indígenas. Fórum Carajás. **Forum Carajás**, 2020. Disponível em: <https://www.forum-carajas.org.br>; Acessado em: 10. dez. 2020.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, José Labriola de Campos. **A História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: Edições SINAFFRESP, 2000.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10.fev.2022.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10.fev.2022.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 10.fev.2022.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 10.fev.2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10. fev.2022.

BRASIL, Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924. Diário Oficial, Coleção de leis do Brasil, Vol.1, Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acessado em: 10. fev.2022.

BRASIL, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, publicada em 27/10/1966. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172.htm). Acessado em: 17 jun. 2022.

BRASIL, Lei de 26 de outubro de 1827. Da responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado. Coleção de Leis do Império do Brasil, Vol.1, Rio de Janeiro, RJ, 1827. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html). Acessado em: 22.fev.2022.

BRASIL, Lei 24 de outubro de 1832. Orça a receita, e fixa a despesa para o ano financeiro de 1833-1834. Coleção Leis do Império. Vol 1. Rio de Janeiro, RJ, 1832. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37339-24-outubro-1832-563870-publicacaooriginal-87921-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37339-24-outubro-1832-563870-publicacaooriginal-87921-pl.html). Acessado em: 22.fev.2022.

BRASIL, Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227compilado.htm). Acesso em: 24.mar.2022.

BRASIL, Lei Constitucional nº 4 de 20 de setembro de 1940. Emenda o art. 20 da Constituição. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, Seção 1, publicado em 20/9/1940, Página 17991 (Publicação Original), 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-4-20-setembro-1940-373594-norma-pe.html>. Acesso em: 24.mar.2022.

BRASIL, Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964. Cria o imposto único sobre os minerais do País, dispõe sobre o produto de sua arrecadação, institui o “Fundo Nacional de Mineração” e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4425-8-outubro-1964-376659-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 24.mar.2022.

BRASIL, Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências. Diário Oficial, Rio de Janeiro, RJ, seção 1, 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3244.htm). Acessado em: 24.mar.2022.

BRASIL, Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, Suplementos, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4425-8-outubro-1964-376659-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 24.mar.2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, v.07, 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-37-18-novembro-1966-375637-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 28.mar.2022.

BRASIL, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, n.252,

1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acessado em: 28.mar.2022.

BRASIL, Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, v.07, 1966. Brasília: DF,1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5143-20-outubro-1966-364639-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 28.mar.2022.

BRASIL, Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, n.1276, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm). Acessado em: 28.mar.2022.

BRASIL, Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n.º 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei n.º 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, n. 247, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm#:~:text=Art.,\(VETADO\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm#:~:text=Art.,(VETADO)). Acessado em: 28.mar.2022.

BRASIL, Lei n.º 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm). Acessado em: 28.mar.2022

BRASIL, Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1,1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8001compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8001compilado.htm). Acessado em: 05.mai.2022.

BRASIL, Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, v. 07, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm). Acessado em: 05.mai.2022.

BRASIL, Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, n. 253-A, edição extra, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm). Acessado em: 05.mai.2022.

BRASIL, Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição extra, n.253, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637compilado.htm). Acesso em: 05.mai.2022.

BRASIL, Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, n. 180, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em: 28.mar.2022.

BRASIL, Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, n.147, p.3, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em: 28.mar.2022.

BRASIL, Decreto-lei 1.038, de 21 de outubro de 1969. Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, vol.7, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1038.htm). Acesso em: 07.mai.2022.

BRASIL, Decreto-lei n.º 1.172, de 2 de junho de 1971. Altera a legislação do imposto único sobre minerais e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, seção 1, v. 03, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1172.htm). Acesso em: 07.mai.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário. RE 474132/SC.** Tribunal Pleno. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Recorrente: INLOGS LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: União. Min. Rel. Gilmar Mendes. Brasília, DF. DJe-231 DIVULG 12-08-2010. PUBLIC 01-12-2010, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur185525/false>. Acessado em: 20 mar.2022.

CRUZ, Erenesto Horácio de Souza. **Noções de História do Pará: da conquista e colonização à independência.** São Paulo: Instituto Histórico e Geográfico do Pará e Instituto de Estudos Genealógicos de São Paulo, 1937. Disponível em: <http://www.fcp.pa.gov.br/obrasraras/nocoas-de-historia-do-para/>. Acessado em: 09. jan.2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

HADDAD, Paulo R. Como as regiões se desenvolvem - narrativas. Ensaio sobre a economia brasileira. 2 ed. 2021. E-Galáxias.

MADEIRA, Mauro Albuquerque. **Letrados, Fidalgos e Contratadores de Tributos no Brasil Colonial**. Brasília: Coopermídia, Unafisco/Sindafisco, 1993.

PARÁ, Lei nº 5.758, de 30 de agosto de 1993. Dispõe sobre o tratamento tributário especial nas operações relativas a extração, industrialização, circulação e comercialização de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados. Belém: Palácio do Governo do Estado do Pará, DOE (PA) de 31/08/1993. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislação/interna/lei> Acesso em: 10. nov. 2021.

PARÁ, Lei nº 5.943, de 02 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará e dá outras providências. Belém: Palácio do Governo do Estado do Pará, DOE (PA) de 20/05/1996. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislação/interna/lei> Acesso em: 10. nov. 2021.

PARÁ, Lei nº 6.307, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações que especifica e dá outras providências. Belém: Palácio do Governo, DOE (PA) de 18/07/2000. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislação/interna/lei>. Acesso em: 10. nov. 2021.

PARÁ, Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002. Dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências. Palácio do Governo, DOE (PA) de 30/09/2002. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislação/interna/lei>. Acesso em: 10. nov. 2021.

PAULINO NETO, F. Vale é vendida por R\$ 3,3 bi e ágio de 20%. **Folha de São Paulo**, 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc070513.htm>. Acesso em: 8.jan.2022.

SENADO. **Vendas e Consignações**. vol. 1 ed. Brasília: Histórico da Lei n. 4.299, de 23 de dezembro de 1963, 1965.

VALE. Companhia Vale. Documentos históricos, 2015 Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/conheca-documentos-historicos-marcaram-nascimento-vale.aspx>. Acessado em: 15.ago.2022.

VALE, Nossa História. 2012. Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Documents/espaco-memoria/file/Livro\\_Nossa\\_Hist\\_ria\\_portugu\\_s\\_2012\\_completo.pdf](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Documents/espaco-memoria/file/Livro_Nossa_Hist_ria_portugu_s_2012_completo.pdf). Acessado em: 15.ago.2022.